



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**Número Único:** 1015415-91.2021.8.11.0000**Classe:** AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)**Assunto:** [Recuperação judicial e Falência, Revogação de atos praticados em prejuízo de credores e da massa, Penhora / Depósito/ Avaliação, Extinção da Execução]**Relator:** Des(a). JOAO FERREIRA FILHO**Turma Julgadora:** [DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). MARILSEN ANDRADE ADDARIO,**Parte(s):**

[LUIZ CARLOS EHRET GARCIA - CPF: 630.733.901-20 (ADVOGADO), ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA - CNPJ: 14.940.563/0001-74 (AGRAVANTE), DEMATIC SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA - CNPJ: 07.764.795/0001-53 (AGRAVADO), MARCELO ANTONIO DA SILVA - CPF: 896.029.351-20 (ADVOGADO), RAIANE ROSSETTO STEFFEN - CPF: 012.235.171-10 (ADVOGADO), FERNANDO ROBERIO DE BORGES GARCIA - CPF: 098.449.451-00 (REPRESENTANTE/NOTICIANTE), GLOBAL EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - CNPJ: 33.686.767/0001-75 (TERCEIRO INTERESSADO), GLOBAL ENERGIA ELETRICA S/A - CNPJ: 36.948.016/0001-78 (TERCEIRO INTERESSADO), PRIMUS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - CNPJ: 00.826.313/0001-01 (TERCEIRO INTERESSADO), ADVANCED INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A - CNPJ: 09.576.814/0001-43 (TERCEIRO INTERESSADO), HOTEIS GLOBAL S/A - CNPJ: 03.150.745/0001-25 (TERCEIRO INTERESSADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), RAFAEL BICCA MACHADO - CPF: 882.414.590-68 (ADVOGADO), LUCIANO BENETTI TIMM - CPF: 577.889.870-34 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JOAO FERREIRA FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BAIXA DA RESTRIÇÃO VEICULAR REQUERIDA PELA EMPRESA EXECUTADA – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE – REJEIÇÃO – BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA

EMPRESA – SUBMISSÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA ANÁLISE DA ESSENCIALIDADE DOS BENS, AINDA QUE A ORDEM DE CONSTRIÇÃO SEJA ANTERIOR AO PEDIDO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há falar em intempestividade do recurso, no caso em que há nos autos certidão de tempestividade do recurso e a matéria já foi analisada e rejeitada em sede de embargos de declaração pelo Juízo. 2. “Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos constritivos e executórios sobre o patrimônio da empresa recuperanda, competindo-lhe, ainda, a análise acerca de sua essencialidade. Precedentes. 2. Nos termos do entendimento firmado na Segunda Seção desta Corte, ainda que exista penhora anterior, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, os atos executórios subsequentes devem ser centralizados no juízo falimentar, sob pena de inviabilizar o plano apresentado. Precedentes.” (STJ, 2ª SEÇÃO, AgInt nos EDcl no CC 152.650/PE, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 01/10/2019, DJe 11/10/2019).

RELATÓRIO

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Des. JOÃO FERREIRA FILHO (Relator)

Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ENGEGLOBAL CONSTRUÇÕES LTDA – em recuperação judicial contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, que nos autos da ação de “*Execução de Título Extrajudicial*” (Proc. nº 0009735-29.2015.8.11.0041 - Código 971035), ajuizada contra a agravante por DEMATIC SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS LTDA, indeferiu o pedido de “*baixa da restrição veicular requerido pela executada, vez que sequer há notícias nos autos da homologação/aprovação do Plano de Recuperação Judicial*”, e, no caso, “*a restrição veicular ocorreu antes do deferimento do processamento da recuperação judicial*”, mas ordenou fosse oficiado ao Juízo recuperacional para que seja informado “*acerca da realização da Assembleia Geral de Credores*” (cf. Id. nº 99453976).

A agravante sustenta que, “*considerando que o crédito da execução está arrolado na recuperação judicial, e que o seu pagamento consta no plano apresentado nos autos da recuperação, tem-se que a dívida que embasa a mora desta ação não deve mais subsistir com a aprovação do plano em Assembleia Geral de Credores (...), uma vez que se operará novação, nos exatos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/05*”, sendo assim, “*é medida que se impõe a suspensão da ação de execução até a homologação do plano de recuperação judicial, em vista da inexigibilidade do título que a embasa, haja vista que o crédito está arrolado na recuperação judicial*”.

Em outra frente, diz que a decisão agravada adotou posição contrária e discrepante ao posicionamento da MMª. Juíza em relação à matéria, eis que, em demanda similar, deferiu prontamente o pedido de baixa da penhora sobre veículo de sua propriedade após informada do deferimento da RJ, porém, “*no presente caso houve a estranha decisão de permanecer com a restrição*”, o que, a seu ver, representou grave vulneração ao princípio da segurança jurídica.

Sob enfoque diverso, afirma que a constrição não pode subsistir diante da manifesta essencialidade do bem para o exercício de sua atividade empresarial, sendo o veículo “*utilizado nas atividades administrativas da empresa, como transportes de funcionários e clientes, logo, além de ser imprescindível na satisfação dos contratos que a recuperanda possui, é indispensável para o cumprimento do plano de recuperação judicial e pagamento de todos os credores*”.

Pede, pois, o provimento do recurso, para seja “*reformada a decisão interlocutória que determinou a restrição veicular Tiguan 2.0, Placa NTX 0561, Renavam 00430145276, impedindo qualquer ato de apropriação*”; de imediato, pede a antecipação da tutela recursal (cf. Id. nº 99453957).

A decisão vinculada ao Id. nº 106876480 indeferiu o pedido de antecipação da pretensão recursal.

Nas contrarrazões vinculadas ao Id. nº 110823491, a agravada suscita preliminar de não conhecimento do agravo “por interposição extemporânea”; no mérito, dá pontual combate às razões recursais e torce pelo desprovisionamento do Agravo.

É o breve relatório.

VOTO RELATOR

VOTO

O Exmo. Sr. Des. JOÃO FERREIRA FILHO (Relator)

Egrégia Câmara:

Inicialmente cumpre destacar que a arguição de intempestividade não deve prosperar, visto que a matéria inclusive, foi objeto de interposição de embargos de declaração pelo próprio agravado (Id. 63583198), mas foram rejeitados pelo Juízo, por entender que “*não se encontram intempestivos, conforme Certidão de id. 58058997*” (Id. 71093636).

Conforme já destacado pela decisão vinculada ao Id. nº106876480, a partir da qual, frise-se, não sobreveio qualquer alteração substancial e positiva ao quadro, reafirmo que o foco do reexame recursal ficará restrito à pertinência da pretensão deduzida pela agravante na origem a respeito da “*baixa na restrição, via Renajud, no veículo Tiguan, placa NTX 0561*”, em razão do deferimento do seu pedido de RJ e dos efeitos do período de blindagem, conforme o delimitado no pedido que deu ensejo à decisão agravada (cf. Id. nº 47618454 dos autos de origem).

E, quanto a esse aspecto, realmente não se vê qualquer aspecto de erronia técnica capaz de comprometer a decisão recorrida; ora, o gravame foi inserido em maio de 2017, enquanto o deferimento do pedido recuperacional ocorreu em julho de 2018, lapso que desmoraliza qualquer apelo para que a situação seja revertida sob pena de prejuízo; e, muito menos, há perigo de dano de iminente na medida em que se trata de mera restrição à transferência do veículo, até porque eventual ato de expropriação necessariamente terá que passar pelo crivo do Juízo recuperacional a respeito da essencialidade do bem.

Ademais, não se deve olvidar que é a partir da admissão do processamento da RJ que se iniciam a produção dos seus efeitos (LRJ, art. 6º e 52, III), de modo que os atos praticados no feito executivo até então são válidos e continuam eficazes, sendo vedada somente a prática de novos atos expropriatórios ou que impliquem em disposição patrimonial do devedor.

Portanto, desprovejo o presente agravo, mantendo incólume a r. decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 02/08/2022

 Assinado eletronicamente por: **JOAO FERREIRA FILHO**
04/08/2022 19:24:52
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBBYLWBBMJ>
ID do documento: **138347670**



PJEDBBYLWBBMJ

IMPRIMIR

GERAR PDF